

EMENDA AO PROJETO DE LEI 3449, DE 2024
(Do Sr. José Guimarães)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

Modifique-se a ementa para acrescentar a alteração da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, conforme redação a seguir:

“Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), e a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

Insira-se, onde couber, artigo que altera a Lei nº 8.723/1993, para acrescentar os parágrafos 1º e 2º no artigo 5º, conforme redação a seguir:

“Art. XX. A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º

§1º - Fica dispensada a apresentação da LCVM — Licença para uso da configuração de veículos ou motores —, na importação e desembaraço aduaneiro, sendo obrigatório que estes produtos estejam em conformidade com a referida licença antes de serem comercializados.

§2º - O parágrafo primeiro não se aplica à pessoa física que importar veículos ou motores como usuário final.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.723/1993 estabelece que (i) os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional (art. 4º) e (ii) que somente podem ser



comercializados os modelos de veículos automotores e motores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motores—, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Contudo, de forma arbitrária e sem respaldo legal, o art. 3º da Portaria IBAMA nº 86/1996 dispõe que “Os órgãos responsáveis pela autorização de importação e desembaraço aduaneiro de veículos automotores, deverão exigir do importador a apresentação da LCVM”, o que na prática transforma a LCVM em requisito obrigatório para importação.

Está claro que a LCVM é requisito para comercialização e de total responsabilidade do fabricante e/ou importador, mas não pode ser requisito para importação, sob pena de inviabilizar a importação de veículos ou motores que sofrerão as adaptações necessárias em território nacional.

A exigência ilegal do art. 3º da Portaria IBAMA nº 86/1996 acaba por inviabilizar parte da atividade industrial de beneficiamento destes itens em território nacional, razão pela qual é imperiosa a inclusão dos parágrafos 1º e 2º acima no artigo da Lei nº 8.723/1993 para que passe a constar expressamente que a LCVM não é um requisito para importação.

Sala das Sessões, 29 de October de 2024.

Romero Rodrigues (Podemos/PB)
Deputado Federal





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

Assinaram eletronicamente o documento CD241365092300, nesta ordem:

- 1 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB) *-(P_7398)
- 2 Dep. Nely Aquino (PODE/MG) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

